



Conab

**REGULAMENTO PARA
OPERACIONALIZAÇÃO DE OFERTA
DE CONTRATO DE OPÇÃO DE
VENDA DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS (COV)
30.903**

**Sistema de Operações
Subsistema de Regulamentos**

SUOPE/GEOPE
Resolução Direx N.º 009, de 09/04/2020

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DA INSTITUIÇÃO (Art. 1º).....	2
CAPÍTULO II - DO OBJETO (Art. 2º).....	2
CAPÍTULO III - DA DIVULGAÇÃO (Art. 3º).....	2
CAPÍTULO IV - DA MODALIDADE E DO SISTEMA ELETRÔNICO DE COMERCIALIZAÇÃO (Art. 4º).....	3
CAPÍTULO V - DOS PARTICIPANTES (Arts. 5º a 12).....	3
CAPÍTULO VI - DA CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO (Arts. 13 a 15).....	5
CAPÍTULO VII - DO PRÊMIO PAGO AO GOVERNO FEDERAL PELA COMPRA DO CONTRATO (Arts. 16 e 17).....	5
CAPÍTULO VIII - DO CONTRATO E PAGAMENTOS PELO TITULAR DO CONTRATO (Arts. 18 a 23).....	6
CAPÍTULO IX - DO PREÇO DE EXERCÍCIO (Arts. 24 e 25).....	6
CAPÍTULO X - DA FORMA E PRAZO DE LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO DE OPÇÃO DE VENDA (Art. 26).....	7
CAPÍTULO XI - DA RELAÇÃO DE ARMAZÉNS PARA A ENTREGA DO PRODUTO (Arts. 27 a 29).....	8
CAPÍTULO XII - DAS CONDIÇÕES PARA ENTREGA DO PRODUTO (Art. 30).....	8
CAPÍTULO XIII - DA FISCALIZAÇÃO DO PRODUTO A SER ADQUIRIDO (Arts. 31 e 32).....	9
CAPÍTULO XIV - DO CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO (Art. 33).....	9
CAPÍTULO XV - DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DOS CONTRATOS EXERCIDOS (Arts. 34 e 35).....	10
CAPÍTULO XVI - DAS INFRAÇÕES (Arts. 36 e 37).....	10
CAPÍTULO XVII - DAS PENALIDADES (Arts. 38 a 41).....	11
CAPÍTULO XVIII - DA REABILITAÇÃO (Arts. 42 a 44).....	12
CAPÍTULO XIX - DA COMUNICAÇÃO ENTRE A CONAB E O ARREMATANTE (Arts. 45 a 51).....	12
CAPÍTULO XX - DA APRESENTAÇÃO DE RECURSOS (Arts. 52 a 59).....	13
CAPÍTULO XXI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 60 a 67).....	14

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º A Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), empresa pública federal vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), de acordo com o Decreto-Lei N.º 79, de 19/12/1966, nos termos do art. 19 da Lei N.º 8.029, de 12/04/1990; Lei N.º 8.171, de 17/01/1991; Lei N.º 8.427, de 27/05/1992; Lei N.º 9.784, de 29/01/1999; Lei N.º 9.848, de 26/10/1999; Lei N.º 10.406, de 10/01/2002, parágrafos do art. 2º da Lei N.º 10.520, de 17/07/2002; Lei N.º 11.076 de 30/12/2004; Lei N.º 11.775, de 17/09/2008, arts. 28, §3º, art. 31, *caput*, art. 33, art. 38 e arts. 82 a 84 da Lei N.º 13.303/16 de 30/06/16; os arts. 5º e 6º do Estatuto Social da Conab, aprovado em Assembleia Extraordinária no dia 19/12/2017, Regulamento de Licitações e Contratos da Conab (RLC), e em conformidade com Resolução do Conselho Monetário Nacional N.º 4.106, de 28/06/2012 e demais legislações vigentes, institui as condições para a operacionalização da oferta de contratos de opção de venda de produtos agropecuários.

CAPÍTULO II

DO OBJETO

Art. 2º Oferta de Contratos de Opção de Venda de Produtos Agropecuários a produtores rurais ou para cooperativa de produtores rurais, negociado nas condições e abrangências previstas no Aviso específico, elaborado de acordo com a portaria interministerial que aprova a operação.

CAPÍTULO III

DA DIVULGAÇÃO

Art. 3º Será divulgado por meio de Aviso específico, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis antecedentes à realização do leilão eletrônico. São requisitos mínimos que deverão constar nos Avisos para sua divulgação:

- I - objeto;
- II - forma da operação;
- III - previsão de prêmio e forma de pagamento;
- IV - obrigações do arrematante e prazos de execução;
- V - direitos e responsabilidades das partes, tipificações das infrações e respectivas penalidades, bem como percentuais das multas.

CAPÍTULO IV

DA MODALIDADE E DO SISTEMA ELETRÔNICO DE COMERCIALIZAÇÃO

Art. 4º O leilão será realizado na modalidade “cartela”, utilizando o Sistema Eletrônico de Comercialização vigente, por meio de interligação das Bolsas de Cereais, de Mercadorias e/ou de Futuros que deverão estar previamente contratadas para realizar as negociações em leilão representando os participantes das operações conforme os procedimentos requeridos para inexigibilidade de licitação tratado no RLC.

CAPÍTULO V

DOS PARTICIPANTES

Art. 5º Poderão participar do leilão os produtores rurais ou cooperativas de produtores rurais que se enquadrem nas condições previstas neste Regulamento e no Aviso específico, e comprometam-se a cumprir com todas as regras neles estabelecidas.

Parágrafo único. No caso de cooperativas, o produto objeto de sua operação deverá ser oriundo de seus cooperados filiados ativos.

Art. 6º Na data da realização do leilão, no período de entrega do produto e da documentação e na data do pagamento do produto os participantes deverão:

- I - estar cadastrados perante a Bolsa por meio da qual pretendam realizar a operação;
- II - estar em situação regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), bem como possuir habilitação jurídica e regularidade fiscal federal e trabalhista federal;
- III - estar em situação regular no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) perante a certidão de Regularidade Fiscal (Receita Federal/PGFN) e certidão da Previdência Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- IV - estar em situação regular no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no caso de pessoa jurídica.
- V - estar corretamente inscrito no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Parágrafo único. A regularidade perante o CADIN e o SICAF poderá ser comprovada pela apresentação das certidões da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Certidão de Débitos Trabalhistas (CNDT).

- Art. 7º** Os cadastros exigidos neste Capítulo deverão ser atendidos sem prejuízo de análise outros cadastros contemplados em Portaria Interministerial específica que autoriza a operação.
- Art. 8º** Os participantes deverão, na data da realização do leilão, e durante toda a operação, estar registrados no Cadastro de Produtores Rurais, de Cooperativas e demais agentes (Sican), instituído pela Conab, e disponibilizado em seu sítio eletrônico.
- Art. 9º** Cada participante só poderá fazer-se representar por intermédio de uma única Bolsa e um único corretor, em um mesmo lote.
- Art. 10.** Entende-se como titular do contrato, o participante que se sagrar como um dos arrematantes do leilão.
- Art. 11.** Toda a documentação será emitida em nome do titular do contrato.
- Art. 12.** Estará impedida de participar dos leilões e arrematar o prêmio objeto do leilão a empresa participante:
- I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da Conab;
 - II - suspensa pela Conab;
 - III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a Conab, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
 - IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
 - V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
 - VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
 - VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
 - VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.
- §1º - Aplica-se a vedação prevista no caput:
- I - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele no leilão;
 - II - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a Conab há menos de 6 (seis) meses;
 - III - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

- a) dirigente da Conab;
- b) empregado da Conab cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela operação de COV no âmbito da Matriz e da Superintendência Regional;
- c) autoridade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§2º - O arrematante deverá atestar a informação deste artigo em formulário específico previsto em Aviso.

CAPÍTULO VI

DA CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO

Art. 13. Ocorrerá mediante a emissão de Nota de Negociação (NN), que será gerada pelo Sistema Eletrônico de Comercialização vigente, contendo todas as informações disponíveis referentes ao fechamento da operação.

Parágrafo único. O Código de atividade econômica a ser indicado na NN deverá ser correlato à efetiva atividade em que o arrematante participa.

Art. 14. Poderá ser emitida mais de uma NN, para cada titular do contrato, por Bolsa, para um mesmo lote ou na forma definida no Aviso específico.

Art. 15. O preço do produto para fins de preenchimento da NN, será obtido com base no Preço de Exercício do produto definido no Aviso específico.

CAPÍTULO VII

DO PRÊMIO PAGO AO GOVERNO FEDERAL PELA COMPRA DO CONTRATO

Art. 16. Entende-se por prêmio, o valor que o titular do Contrato de Opção de Venda paga ao Governo Federal para obter o direito de vender o produto objeto do Contrato de Opção, nas condições previstas neste Regulamento e no Aviso específico.

Art. 17. A forma de cotação deverá ser apresentada em R\$/contrato, de forma crescente, a partir do valor do prêmio divulgado no Aviso específico.

CAPÍTULO VIII

DO CONTRATO E PAGAMENTOS PELO TITULAR DO CONTRATO

- Art. 18.** Cada contrato corresponderá a 6 (seis) toneladas para o café, 27 (vinte e sete) toneladas para milho, arroz e trigo, 12,75 (doze vírgula setenta e cinco) toneladas (ou 850 arrobas) para o algodão. Para outros produtos, a quantidade/contrato será divulgada no Aviso específico.
- Art. 19.** Quando exigido no Aviso específico, os contratos deverão ser registrados no Sistema de Registro e Liquidação Financeira de Títulos administrado por entidade autorizada pelo Banco Central, até o 5.º (quinto) dia útil subsequente à realização do leilão, correndo as despesas relativas ao registro por conta do titular do contrato de opção de compra.
- Parágrafo único.** O valor da taxa de registro, e as instituições autorizadas pelo Sistema de Registro e Liquidação Financeira de Títulos, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, e que tenham firmado contrato com a Conab, serão divulgados por meio do Aviso específico.
- Art. 20.** Somente será admitida a transferência de titularidade, quando prevista em Aviso específico.
- Art. 21.** O Titular do Contrato de Opção tem até o 5.º (quinto) dia útil subsequente ao do leilão para realizar o pagamento do prêmio e da taxa de registro na conta da Bolsa que o representou.
- Art. 22.** No 1.º (primeiro) dia útil subsequente à confirmação da operação, a Instituição financeira fará a liquidação dos valores correspondentes ao prêmio e a taxa, por intermédio de seu Banco Liquidante, mediante lançamento na conta de reserva bancária que a Bolsa mantém junto ao Banco Central do Brasil.
- Art. 23.** Em nenhuma hipótese haverá a devolução do Prêmio e da taxa de registro do contrato.

CAPÍTULO IX

DO PREÇO DE EXERCÍCIO

- Art. 24.** Define-se por Preço de Exercício o valor a ser pago pelo Governo Federal, estabelecido no Aviso específico, para aquisição do produto, em decorrência do exercício da Opção de Venda.
- Art. 25.** O Preço de Exercício, definido pelo Mapa e divulgado pela Conab, será estipulado para uma qualidade padrão, podendo ser prevista a aplicação, sobre aquele valor, de ágios ou deságios de qualidade, dentro de parâmetros que serão fixados no Aviso específico.

CAPÍTULO X

DA FORMA E PRAZO DE LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO DE OPÇÃO DE VENDA

Art. 26. A forma e o prazo de liquidação serão definidos no Aviso específico do Contrato de Opção de Venda, conforme abaixo:

- I - liquidação do contrato por exercício da opção ocorre no período do vencimento do contrato de opção, ou de forma antecipada quando prevista no Aviso específico, mediante a comunicação da Bolsa Negociadora à Instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil formalizando o interesse do seu cliente, o Titular do Contrato de Opção, de exercer a opção de venda, definindo a quantidade de contratos e o armazém para a entrega do produto;
 - II - o governo Federal após a verificação de toda documentação e da qualidade do produto, realizará o pagamento ao Titular do Contrato dos valores correspondente a quantidade efetivamente entregue e que esteja de acordo com o exigido e das despesas indenizáveis de classificação, INSS, ICMS e embalagem;
 - III - não caberá penalidade ao Titular do contrato que tenha feito a opção de vender o seu produto e que não tenha realizado a entrega;
 - IV - a entrega do produto terá que corresponder à medida do contrato. Nos casos em que a entrega for menor que a medida do contrato, a Conab poderá adquirir o produto e realizar o pagamento proporcional, desde que previsto no Aviso específico;
 - V - as despesas de sobretaxa e tarifa de armazenagem inerente à mercadoria entregue para o exercício da Opção de Venda correrá consoante o Título 08 do Manual de operações da Conab (MOC), considerando a quinzena de formalização da aquisição (formalização da compra).
- §1º - Caso o Titular do Contrato manifeste o interesse em exercer a opção e o Governo opte por não receber o produto, poderão ser utilizadas as seguintes alternativas:
- I - Recompra do Contrato ocorre quando o Titular do Contrato faz a opção de participar do Leilão de Prêmio para a Recompra dos seus contratos, arrematando um prêmio para desistir da opção de exercer o direito de vender o seu produto para o Governo. O Titular da Opção ao participar do Leilão de Recompra, desobriga o Governo Federal de adquirir o seu produto;
 - II - Repasse do Contrato ocorre quando um interessado, segmento definido no Aviso específico, recebe a autorização do Titular do Contrato de Opção para que participe do Leilão de Prêmio de Repasse do Contrato, adquirindo um Prêmio para assumir todas obrigações que antes eram do Governo na aquisição dos contratos, inclusive as despesas indenizáveis. O arrematante do Prêmio tem a obrigação de comprovar a compra do produto, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no Aviso específico para o recebimento do Prêmio. O Titular da Opção ao dar autorização para a venda de seus contratos no Leilão de Repasse desobriga o Governo Federal de adquirir o seu produto.

CAPÍTULO XI

DA RELAÇÃO DE ARMAZÉNS PARA A ENTREGA DO PRODUTO

Art. 27. A Conab definirá e divulgará por meio do Aviso específico ou Comunicado a relação dos armazéns aptos a receberem o produto.

Parágrafo único. Poderá haver operações de compra com remoção simultânea, em regiões com déficit de armazenagem.

Art. 28. A Conab, em nenhuma hipótese, se responsabilizará pela indisponibilidade de espaço no armazém relacionado no Aviso específico ou no Comunicado. Essa alegação jamais poderá ser utilizada como justificativa para o não cumprimento da entrega do produto no armazém indicado, quando do exercício da opção. O Titular do Contrato deverá interagir previamente com o Armazenador, no sentido de efetuar “reserva de espaço”, visando o recebimento e guarda de seu produto.

Art. 29 A indicação de outro armazém, por parte do Titular do Contrato poderá ocorrer, situação em que o novo armazém deverá constar da relação de armazéns divulgada pela Conab e situar-se na mesma Unidade da Federação ou região definida no Aviso específico, em que o Titular arrematou os contratos.

CAPÍTULO XII

DAS CONDIÇÕES PARA ENTREGA DO PRODUTO

Art. 30. A entrega do produto correspondente aos contratos exercidos deverá ser realizada até o 15.º (décimo quinto) dia corrido e contados da data do respectivo vencimento do contrato devendo ser comprovada mediante a apresentação pelo Titular do Contrato, dos seguintes documentos:

I - Nota Fiscal de Venda, que poderá ser igual ou menor que a quantidade de contratos exercidos, sendo:

a) do produtor rural, a Nota Fiscal poderá ser dispensada nos termos do Convênio ICMS 156/2015 e 103/2016;

b) de cooperativa de produtores, a Nota Fiscal será emitida com destaque de ICMS, se devido, onde o diferimento não for estendido às cooperativas.

II - o Certificado de Classificação, que deverá ser emitidos pelos postos de serviços de classificação da Conab ou entidade credenciada pelo Mapa e contratada pela Conab, consoante ao Título 09, do Manual de Operações da Conab (MOC), disponibilizado na página da Conab, www.conab.gov.br, visando a avaliação do produto de acordo com os padrões de identidade e qualidade do Mapa e de acordo com o exigido no Aviso específico;

III - o comprovante de Depósito, Recibo de Depósito (RED), em nome da Conab, preenchido sem rasuras ou ressalvas e com clara especificação da quantidade

e qualidade do produto. Quando se tratar de RED ou CDA/Warrants Agropecuário (WA), deverão ainda observar:

- a) os Conhecimentos de Depósitos deverão estar endossados à Conab;
- b) cada RED ou CDA/WA deverá representar a quantidade e unidade de medida específica de cada produto por contrato, definidas no Regulamento e/ou no Aviso específico, podendo a Conab aceitar sua emissão com quantidade múltipla desses números, desde que previsto No Aviso específico;
- c) não serão aceitos RED ou CDA/WA emitidos há mais de 60 (sessenta) dias.

IV - outros documentos que poderão ser exigidos por meio do Aviso específico.

CAPÍTULO XIII

DA FISCALIZAÇÃO DO PRODUTO A SER ADQUIRIDO

Art. 31. A Conab realizará a vistoria para verificar as condições quantiquantitativas do produto e o cumprimento das exigências normativas para o seu armazenamento.

Art. 32. A Conab, havendo divergência de qualidade do produto, poderá exigir sua reclassificação e a arbitragem prevista nos normativos oficiais sobre a matéria.

Parágrafo único. Na ocorrência de reclassificação e arbitragem, se o resultado for inferior ao inicial, correrão por conta do Titular do Contrato as respectivas despesas, cabendo ainda a aplicação do deságio previsto no Aviso específico ou até mesmo a recusa do produto.

CAPÍTULO XIV

DO CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO

Art. 33. Serão canceladas as operações que não atenderem as condições estabelecidas neste Regulamento e no Aviso específico, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas, quando couber.

CAPÍTULO XV

DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DOS CONTRATOS EXERCIDOS

Art. 34. A Conab realizará o pagamento no prazo de até 30 (trinta) dias após o vencimento do contrato correspondente a quantidade de produto entregue e que atenda as especificações e condições estabelecidas na operação, na conta-corrente do Titular do Contrato.

§1º - Serão indenizáveis pela Conab as despesas de classificação, embalagem (quando prevista no Aviso específico – consoante o Título 07 do MOC, disponível na página da Conab), INSS e ICMS (consoante os Títulos 20 e 21 do MOC). No caso de Cooperativa, a Conab só indenizará o INSS se for apresentado o comprovante de recolhimento. Serão absorvíveis pela Conab as despesas de sobretaxa e tarifa de armazenagem correspondente a quinzena em que for concretizada a operação (consoante o Título 08 do MOC).

Art. 35. Quando da efetiva liquidação financeira do Contrato, o Titular do Contrato de Opção deverá estar em situação regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) e nos Cadastros de Inadimplentes regulados pela Lei e/ou normativo interno da Conab.

Parágrafo único. A regularidade perante o CADIN e o SICAF poderá ser comprovada pela apresentação das certidões da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Certidão de Débitos Trabalhistas (CNDT).

CAPÍTULO XVI

DAS INFRAÇÕES

Art. 36. Será considerada infração, passível de punição, a prática de qualquer uma das condutas abaixo descritas, pelo Titular do Contrato:

- I - frustrar ou fraudar a operação e/ou seus atos procedimentais com o intuito de obter recursos financeiros ou outra vantagem decorrente da operação;
- II - encontrar-se em situação de impedimento ou participar no leilão em situação irregular nos Cadastros definidos no Capítulo V deste Regulamento, ou em outros definidos no Aviso específico;
- III - deixar de efetuar os pagamentos referentes ao prêmio e a taxa de registro do contrato.

Art. 37. Será concedido pela Conab/Matriz ao Titular do contrato, o prazo de 10 (dez) dias úteis, para o exercício de sua defesa sobre a infração apontada, contados na forma e nas condições estabelecidas no Capítulo XIX deste Regulamento.

CAPÍTULO XVII

DAS PENALIDADES

Art. 38. Na infração prevista no inciso I, do artigo 36, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - cancelamento da operação;
- II – suspensão do direito de participar dos leilões públicos promovidos pela Conab e impedimento de contratar com a Conab pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem prejuízo das demais penalidades/sanções aplicáveis, conforme parâmetros de aplicação de penalidades nas circunstâncias atenuantes ou agravantes constantes do RLC nº 10.901.
- III - multa no valor correspondente a 120% (cento e vinte por cento) da quantidade de contratos adquiridos multiplicada pelo valor de fechamento do Prêmio no leilão.

Parágrafo único: As penalidades previstas nos incisos II e III serão registradas no Cadastro de Inadimplentes da Conab até que ocorra a reabilitação prevista no art. 44.

Art. 39. Na infração prevista no inciso II, do artigo 36, será aplicada a penalidade de cancelamento da operação.

Art. 40. Na infração prevista no inciso III, do artigo 36, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - cancelamento da operação;
- II – suspensão do direito de participar dos leilões públicos promovidos pela Conab e impedimento de contratar com a Conab pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem prejuízo das demais penalidades/sanções aplicáveis, conforme parâmetros de aplicação de penalidades nas circunstâncias atenuantes ou agravantes constantes do RLC nº 10.901.
- III - multa no valor correspondente ao valor de fechamento do Prêmio multiplicado pela quantidade de contratos adquiridos.

Parágrafo único: As penalidades previstas nos incisos II e III serão registradas no Cadastro de Inadimplentes da Conab até que ocorra a reabilitação prevista no art. 44.

Art. 41. O inadimplente terá até 15 (quinze) dias corridos após a emissão da notificação da cobrança para realizar o pagamento da multa. Findo este prazo, esta será corrigida pela variação nominal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice que vier a ser instituído, acrescido de juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização.

CAPÍTULO XVIII

DA REABILITAÇÃO

- Art. 42.** A reabilitação do inadimplente incurso no inciso I, do artigo 36, só se dará após decorrido o prazo da penalidade prevista no inciso II e após o pagamento e confirmação do recolhimento da multa prevista no inciso III do artigo 38.
- Art. 43.** A reabilitação do inadimplente incurso no inciso III, do artigo 36, só se dará após decorrido o prazo da penalidade prevista no inciso II e após o pagamento e confirmação do recolhimento da multa prevista no inciso III do artigo 40.
- Art. 44.** A inadimplência cessará após o cumprimento da exigência estabelecida nos artigos 42 e 43 e até o 5.º (quinto) dia útil após a confirmação do crédito em conta específica constante da Guia de Recolhimento da União (GRU) emitida pela Conab para fins de recolhimento da multa.

CAPÍTULO XIX

DA COMUNICAÇÃO ENTRE A CONAB E O ARREMATANTE

- Art. 45.** Toda a comunicação entre a Conab e o Arrematante será efetuada por intermédio da Bolsa/Corretora, por meio da qual ele se fez representar.
- Art. 46.** A comunicação entre a Conab e a Bolsa ocorrerá por meio da transmissão de documentos, via Fax, e-mail, via sistema de comercialização ou via Carta com Aviso de Recebimento (AR), quando a situação exigir.
- Art. 47.** A comunicação entre a Bolsa, o Corretor e o Arrematante é de exclusiva obrigação dessas partes, não cabendo à Conab nenhuma responsabilidade por quaisquer problemas daí decorrentes.
- Art. 48.** O corretor deverá estar autorizado a receber intimação em nome do Arrematante, fato este que deverá estar consignado na Autorização de Corretagem.
- Art. 49.** Emitida qualquer comunicação da Conab para a Bolsa, esta se obriga a entregar cópia do comunicado ou de qualquer outro Ato Administrativo ao Corretor envolvido na operação, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a contar do seu recebimento. A Bolsa deverá colher a assinatura de recebimento e manter o comprovante sob sua guarda devendo remeter à Conab, por meio de Fax, e-mail ou correspondência com AR, o documento recibado, quando solicitado.
- Art. 50.** A contagem dos prazos, objeto deste Regulamento e dos Avisos específicos, ocorrerá a partir da data da ciência do comunicado, pelo Corretor, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.
- §1º - Os prazos definidos neste regulamento só se iniciam e vencem em dia de expediente nacional na entidade.

§2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia que não houver expediente nacional ou este for encerrado antes da hora normal.

§3º - Salvo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado, os prazos não se suspendem.

Art. 51. Toda entrega de documentação do Titular do Contrato à Conab deverá ser efetuada diretamente na Superintendência Regional definida no Aviso específico, no local e condições estabelecidas.

CAPÍTULO XX

DA APRESENTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 52. Das decisões administrativas proferidas no curso da operação cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, dirigido à Superintendência de Operações Comerciais.

Parágrafo único. O recurso será analisado pela Superintendência de Operações Comerciais no prazo de 30 (trinta) corridos podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 53. Do resultado do julgamento do recurso, cabe recurso administrativo, dirigido à mesma autoridade, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§1º A Superintendência de Operações Comerciais poderá reconsiderar sua decisão administrativa, se não a reconsiderar, a encaminhará à Diretoria de Operações e Abastecimento da Conab.

I - O recurso será analisado pela Diretoria de Operações e Abastecimento no prazo de 30 (trinta) corridos podendo ser prorrogado por igual período;

§2º Mantida a penalidade pela Diretoria de Operações e Abastecimento da Conab, por meio de decisão, o arrematante será intimado para, querendo, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis à Diretoria Executiva para análise e decisão final no prazo de 30 (trinta) corridos podendo ser prorrogado por igual período;

Art. 54. Os prazos dispostos neste Capítulo começam a contar da ciência do corretor da decisão recorrida por meio de Fax, e-mail ou correspondência com AR.

Art. 55. O recurso deverá ser interposto por meio de requerimento no qual o recorrente exporá os fundamentos Fáticos e Jurídicos do seu pedido, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 56. Os recursos previstos nos artigos 52 e 53 terão efeito suspensivo.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas no CAPÍTULO XVII somente gerarão efeitos após o julgamento dos recursos interpostos.

Art. 57. Os recursos não serão conhecidos quando interpostos fora dos prazos previstos neste Regulamento.

Art. 58. O não conhecimento do recurso não impede a Conab de rever de ofício o ato irregular e anular os atos ilegais, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 59. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da reprimenda aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO XXI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. O arrematante, ao participar da Operação, expressa, automaticamente, total concordância aos termos deste Regulamento e dos termos constantes nos Avisos específicos, submetendo-se à aplicação das penalidades decorrentes de seu descumprimento.

Art. 61. O prazo para a prática de eventual impugnação dos termos e das condições estabelecidas nos Avisos específicos será de 2 (dois) dias úteis, antes da data da realização do leilão, configurando a participação no leilão a renúncia a esse direito.

Art. 62. A Conab a qualquer momento, reserva-se ao direito de suspender ou cancelar as operações realizadas, no todo ou em parte, sem que desta decisão caiba qualquer recurso por parte do arrematante ou de seus representantes, condicionada a constatação de qualquer irregularidade ou inconsistência de ordem operacional, ou no caso de inobservância dos termos contidos neste Regulamento e nos Avisos específicos.

Art. 63. A Conab poderá acompanhar e fiscalizar toda e qualquer fase da operação.

Art. 64. O Aviso específico definirá o foro de eleição para conhecer e dirimir quaisquer dúvidas dele originárias.

Art. 65. O modelo do Aviso e os procedimentos para operacionalização da operação serão definidos nos normativos internos da Conab.

Art. 66. Os casos omissos, fortuitos ou de força maior serão analisados pela Conab.

Art. 67. A operação de Contrato de Opção de Venda (COV) será avaliada de acordo com as práticas de gestão de risco da organização conforme as normas vigentes.